



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041414-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIGLEDE SANTOS BARRETO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2041414-70.2025.8.26.0000

Agravante: ELIGLEDE SANTOS BARRETO

Agravado: BANCO VOTORANTIM S/A

VOTO Nº 8675

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE, NA MEDIDA QUE SUSTENTA A INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ADUZINDO AINDA ACERCA DA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

RECURSO INSUBSISTENTE. TEMA REPETITIVO 1132 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO INSTRUMENTO DE CONTRATO FIRMADO, QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A MORA.

VALIDADE DAS CLÁUSULAS EXISTENTES NO INSTRUMENTO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE, EM TESE, DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA, CONSIDERANDO OS LIMITES COGNITIVOS ESPECÍFICOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSTOS À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ELIGLEDE SANTOS BARRETO em face da r. decisão de fls. 94/95, que, nos autos da ação de busca e apreensão, movida por BANCO VOTORANTIM S/A, deferiu a tutela de urgência antecipada nos seguintes termos: *“2. Em face do exame da petição inicial e dos documentos a ela acostados, defiro, liminarmente, a medida. Cumprido o item anterior, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido com URGÊNCIA no prazo de 5(cinco) dias, depositando-se em mãos do requerente o bem assim descrito: Veículo: HYUNDAI/I30 GLS 2.0 16v AT 4P (GG) Completo, espécie AUTOMÓVEL, placa FAR9A70, chassi KMHDC51EBCU372762, Renavam 458662950, fabricado em 2011, modelo 2012, cor PRATA. 3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para, em 15(quinze) dias, apresentar resposta, advertida de que o bem será restituído livre do ônus, desde que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da*

execução da liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na petição inicial. 4. Deverá a parte ré ser advertida, também, de que caso não efetue o pagamento aludido no item anterior, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do requerente”.

Sustenta a ré, ELIGLEDE SANTOS BARRETO, em síntese, a irregularidade da notificação extrajudicial, pois o AR retornou com a indicação “mudou-se”. Afirma, nesse contexto, a inobservância dos requisitos legais para a configuração da mora. Por fim, aduz a ilegalidade na cobrança das taxas de juros remuneratórios.

Pugna pela revogação da tutela de urgência antecipada deferida na r. decisão de fls. 94/95 dos autos de origem, com o imediato cancelamento do mandado de busca e apreensão, bem como a devolução do veículo apreendido.

Tutela provisória recursal indeferida a fls. 15/16.

Recurso tempestivo e contraminutado.

Gratuidade concedida à agravante, mas limitada em seus efeitos a este recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, observa-se dos autos que as partes celebraram, em 01/04/2024, conforme instrumento de contrato a fls. 64/82, cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia do veículo automotor marca HYUNDAI/I30 GLS 2.0 16v AT 4P (GG) COMPLETO, chassi nº KMHDC51EBCU372762, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas FAR9A70, cujo saldo seria pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas e, diante da inadimplência da ré em relação às parcelas vencidas a partir de 06/05/2024 – fato inconteste –, o autor ajuizou a correspondente ação de busca e apreensão.

É imprescindível para a admissibilidade da ação de busca e apreensão de bem móvel a constituição em mora do réu formalizada pela notificação extrajudicial do devedor para pagamento integral da dívida. Com efeito, a r. Súmula 72 do E. Superior Tribunal de Justiça prevê que *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Outrossim, o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preceitua que “*a mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Portanto, da análise dos documentos acostados a fls. 61/63 dos autos de origem, constata-se que **a notificação extrajudicial foi devidamente encaminhada ao endereço informado à parte autora no instrumento de contrato**, fundado em cláusula de alienação fiduciária, sendo prescindível a entrega pessoal da carta com aviso de recebimento à devedora correspondente.

Confira-se julgado semelhante emanado desta colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

“DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR E RECEBIDA POR TERCEIRO. MORA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL EM CONTRATO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I. Caso em Exame: Ação de busca e apreensão promovida por Rodobens Administradora de Consórcios S.A. contra Rogério Costa Chibeni Yarid,

*visando à apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos da autora. O réu apelou, alegando novação da dívida, notificação recebida por terceiro, adimplemento substancial e negociações em curso no momento da apreensão do veículo. II. Questão em Discussão: (i) se houve novação da dívida; (ii) se a notificação extrajudicial foi válida, apesar de recebida por terceiro; (iii) se houve adimplemento substancial que justificaria a improcedência da ação de busca e apreensão. III. Razões de Decidir: **A notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor é suficiente para configurar a mora, conforme o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. A jurisprudência do STJ confirma que a notificação não precisa ser recebida pelo próprio devedor.** Não houve novação da dívida, pois as tratativas entre as partes não resultaram em acordo formalizado. A troca de e-mails não comprovou a concretização de um novo acordo. A alegação de adimplemento substancial foi afastada, pois o pagamento de 45% das parcelas não é considerado substancial e a teoria do adimplemento substancial não se aplica a contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, conforme entendimento da 2ª Seção do STJ e adotado por esta Câmara. IV. Dispositivo e Tese: Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do*

*artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso de apelação não provido. **Tese de julgamento: A notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor é suficiente para configurar a mora.** A troca de e-mails entre as partes não configura novação da dívida se não houve formalização de acordo firmado entre as partes. A teoria do adimplemento substancial não se aplica a contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º, art. 85, § 11º; Decreto-Lei nº 911/69. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.829.405/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020. TJSP, Apelação Cível nº 1000369-67.2021.8.26.0607, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 19/10/2021. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2220248-37.2021.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 18/01/2022. TJSP, Apelação Cível 1005702-76.2022.8.26.0344, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 03/11/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2362097-89.2024.8.26.0000, Rel. Ferreira da Cruz, j. 04/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1003752-45.2022.8.26.0663, Rel. Ferreira da Cruz, j. 24/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1013466-79.2022.8.26.0032; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025;

Data de Registro: 25/02/2025).”

Sobreleva-se destacar que a ação de busca e apreensão versa, exclusivamente, sobre a posse do bem objeto dado em garantia fiduciária e, conseqüentemente, não se presta, em tese, a analisar a validade das cláusulas existentes no contrato firmado entre as partes. Mas desse tema o juízo de origem cuidará analisar em momento próprio no processo. O que está em questão neste agravo de instrumento diz respeito somente à tutela provisória de urgência, em que se tem uma cognição ainda sumária, ou seja, havendo por analisar se os requisitos legais à concessão da tutela provisória de urgência estão ou não caracterizados.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento a este recurso de agravo de instrumento**, mantendo-se a r. decisão agravada em seu integral conteúdo.

Como não fixados encargos de sucumbência pela r. decisão recorrida, aqui também não se os fixam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR